



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023621-89.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante DÉBORA ALVES MAIA OLIVA PINTO, é apelado TERESA DE JESUS FERNANDES ANDRADEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11275

Apelação Cível nº 1023621-89.2022.8.26.0405

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Osasco - 5ª Vara Cível

Apelante: Débora Alves Maia Oliva Pinto

Apelado: Teresa de Jesus Fernandes Andradez

Juiz: Maria Helena Steffen Toniolo Bueno

APELAÇÃO. LOCAÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUERES. Sentença que julgou procedente a ação, para o efeito de condenar a parte ré ao pagamento do valor correspondente aos alugueis e demais encargos locatícios, bem como as despesas de IPTU, vencidos desde maio de 2022 até a data da efetiva desocupação do imóvel, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios desde a citação. Inconformismo da parte ré. Justiça Gratuita indeferida. Decorreu “in albis” o prazo para recolhimento do preparo. Deserção. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 135/139, que julgou procedente a ação, para o efeito de condenar a parte ré ao pagamento do valor correspondente aos alugueis e demais encargos locatícios, bem como as despesas de IPTU, vencidos desde maio de 2022 até a data da efetiva desocupação do imóvel, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios desde a citação. Condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Sustenta, a parte ré, ora apelante, a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega, em preliminar, conexão e litispendência em relação a ação de despejo. No mérito, aduz que a r. sentença “*partiu de dogmas incorretos e fictícios, afirmando, sem qualquer elemento probatório idôneo ou apoio em fatos concretos, e*

quando analisa por ocasião dos fatos, sem perda de reverência, comete um erro de simples interpretação gramatical da conjunção 'e', a qual não deixa dúvidas de que exprime soma os números 467 e 473, ou seja, se trata de numerações distintas no imóvel, gerando, como consequência disso, uma conduta extremamente grave e antijurídica da magistrada de origem, motivo pelo qual aguarda, para tanto, ao final a reforma da respeitável sentença fustigada”.

Conclui que “na remota, absurda e improvável hipótese de se manter a respeitável sentença da magistrada de origem, o que não se admite, mas apenas se supõe em razão do princípio da eventualidade, cumpre-nos então, requerer aos eméritos Desembargadores que se pronunciem (prequestionamento) explicitamente sobre as aventadas violações aos dispositivos da Constituição Federal e da Legislação Federal, tal como exaustivamente demonstramos em linhas pretéritas, devendo ser admitidos e julgados procedentes, a fim de prequestionar a matéria para recurso excepcional a ser interposto”. (fls. 189/244).

Recurso regularmente processado, com inobservância do preparo e respondido (fls. 248/264).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos e determinado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 296/297).

Foram ofertados, pela ora recorrente, Embargos de Declaração (fls. 299/314), rejeitados pela decisão de fls. 316/321, interposto, então, pedido de retratação (fls. 324/325), rejeitado a fl. 327.

Contra esta decisão foi tirado Agravo Interno, pela ora recorrente (fls. 329/354), regularmente processado (fls. 356/357) e respondido (fls. 406/410), tendo a Colenda Câmara negado provimento (fls. 412/419).

A ora recorrente, então, interpôs Recurso Especial (421/478),

devidamente respondido (fls. 481/510), sendo que o ilustre Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, dd. Presidente da Seção de Direito Privado, negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 511/514).

Foi então interposto Agravo em sede de Recurso Especial, pela ora recorrente (fls. 517/584), devidamente contraminutado (fls. 587/607), tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, cumulado com a Súmula nº 568, do Superior Tribunal de Justiça, conhecido do agravo para, de plano, negar provimento ao recurso especial (fls. 610/624).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta conhecimento.

Com o retorno dos autos da Corte Superior, foi determinado que a parte apelante recolhesse as custas do preparo (fl. 626).

Todavia, decorreu *in albis* o prazo para o recolhimento do preparo, operando-se a deserção (fl. 631).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator